



LEI Nº 2271 DE 12 DE MARÇO DE 2025

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa de recuperação fiscal - REFIS e dá outras providências".

WHESLEN THIAGO SCAIONE CACHOEIRA, Prefeito do Município de Indiana, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Indiana aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de Indiana-SP, o programa de Recuperação Fiscal - **REFIS**, destinado a:

I - Promover a regularização de créditos no município, decorrentes de débitos de contribuintes e devedores em geral, relativos a atributos, taxas; contribuições de melhorias e dívidas de qualquer natureza, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive, os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos e os de natureza judicial.

II - Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários deste município.

§ 1º - O programa REFIS será administrado pelo Departamento Municipal de Tributação.

§ 2º - As dívidas apuradas e parceladas em programa de recuperação fiscal - REFIS até 31 de dezembro de 2024, não poderão ser objeto de novo parcelamento autorizado por esta lei.

Artigo - 2º O Programa do REFIS obriga preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Artigo - 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regimento especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.





Parágrafo único - A opção será formalizada até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da presente lei, dentro da escala do art. 4º.

Artigo 4º - Ficam deduzidos os juros e multas nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I - Para o pagamento em Parcela única:

a) 100% (cem por cento) para pagamento ou compensação até o último dia permitido para a formalização nos termos do parágrafo único do artigo 3º

II - Para o pagamento ou compensação parcelado:

- a) 70% para pagamento em até 12 meses;
- b) 50% para pagamento em 13 a 24 meses;

§ 1º - Cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, para dívidas de IPTU e as tarifas de água e esgoto, e para os demais tributos as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem) reais.

Artigo 5º - As dívidas descritas no artigo 1º inciso I desta lei, que já tiverem sido beneficiadas por parcelamentos anteriores, poderão ter sua dívida reparcelada, desde que sejam pagos 50% (cinquenta) por cento do valor anteriormente parcelado.

Artigo 6º - Após o vencimento dos débitos renegociados pelo REFIS, as parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária com base no UFESP, juros de 1% (um por cento) ao mês e demais acréscimos legais, nos termos do artigo 71 do Código Tributário Municipal.

Artigo 7º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso. Bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS não isenta o contribuinte ou empresa ao pagamento regular de débitos municipais, com vencimentos posteriores a 31 de dezembro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

Artigo 8º - A opção dar-se-á mediante requerimento dos contribuintes ou empresa, ou pagamento a vista através de guia própria dos débitos emitidos também pelo departamento de Tributação.

Artigo 9º - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do encarregado de Tributação, quando ocorrer atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias ou na ocorrência de 3 (três) parcelas em atraso, cancelando-se o benefício, ficando o contribuinte ou empresa sujeito a quitação total do débito, passando a incidir o saldo da dívida, juros e multas, juros e atualização monetária a partir do seu inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização no débito original.

Artigo 10º - O contribuinte ou empresa poderá requerer a compensação de verbas, caso seja credor o Município, diretamente ao Encarregado de Tributação, que fica autorizado a compensar as verbas constantes do artigo 1º e incisos, nos moldes estabelecidos pelo artigo 4º, I, II, parágrafo 1º e 2º.

Artigo 11º - O crédito fazendário, de natureza tributária e não tributária, em caso de bloqueio ou penhora em dinheiro, seguirá o regramento abaixo:

I - Havendo bloqueio ou penhora em dinheiro, este montante poderá ser utilizado para o pagamento, parcial ou total, do crédito, com os benefícios do REFIS, desde que haja requerimento expresso no sentido de gozar dos benefícios previsto nesta Lei;

II - Na hipótese do inciso anterior, caso o valor satisfaça integralmente o crédito, estará autorizado o benefício do refis à vista. Por outro lado, caso este valor não satisfaça, integralmente, o crédito, poderá permitir os benefícios do refis parcelado e/ou reparcelado, ou à vista, desde que neste caso seja pago à vista o valor remanescente.

III - Na hipótese do inciso I deste parágrafo, diante dos princípios da boa-fé, segurança jurídica, legítima expectativa e menor onerosidade ao devedor, serão considerados os valores para pagamento, à vista ou parcelado, com os devidos descontos previstos nesta Lei, quando da aderência ao REFIS pelo contribuinte, ainda que seja posterior o levantamento dos valores bloqueados pelo ente municipal, em face à morosidade do judiciário, o qual pode levar meses para transferir os valores, que não se encontram mais a disposição do contribuinte;

IV - O contribuinte que aderir ao presente REFIS, quando a lei estiver em vigência, para o pagamento do crédito com valores bloqueados ou penhorados em dinheiro, não perderá os seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INDIANA
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE
ADMINISTRAÇÃO 2011-2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP
INSC. EST.:354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

benefícios na hipótese de morosidade pelo judiciário para transferência do montante, ainda que a presente lei não esteja mais em vigor, diante de sua temporariedade;

V - A quitação do débito ficará condicionada ao efetivo adimplemento da obrigação fiscal;


VI - Se por qualquer motivo o valor bloqueado não for transferido ao ente municipal, o contribuinte não usufruirá dos benefícios previstos nesta lei;

VII - O saldo favorável ao sujeito passivo será restituído;

Artigo 12º - Fica estabelecido que a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pelo sujeito passivo implica o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia expressa ao direito de litigar e a desistência de eventuais ações, defesas ou recursos administrativos ou judiciais relacionados aos débitos incluídos no programa.

Artigo 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana-SP, 12 de Março de 2025.


WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INDIANA
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE
ADMINISTRAÇÃO 2017-2024